



PREFEITURA DE
SINOP
GESTÃO 2009-2012

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª e única Votação *Com*
A Sessão Ordinária *Alteração*
16/11/2011
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 145/2011

DATA: 26 de outubro de 2011.

SÚMULA: Institui a Gestão Democrática no Sistema Educacional da Rede Municipal.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA:

Art. 1º. Institui a Gestão Democrática no Sistema Educacional da Rede Municipal, através das autonomias Administrativa, Financeira e Pedagógica.

§ 1º. A Autonomia Administrativa refere-se ao desempenho de planejamento de ações comprometidas com o acompanhamento dos resultados que visam a excelência na produção do conhecimento.

§ 2º. A Autonomia Financeira tem como finalidade a administração de recursos financeiros, para atendimento do funcionamento das Unidades Educativas através da elaboração de planejamento, orçamento, acompanhamento dos demonstrativos de receitas e despesas, garantindo o comprometimento e transparência nos resultados.

§ 3º. A Autonomia Pedagógica tem como objetivo a garantia da efetivação do Plano de Políticas Pedagógicas que resultem em maior eficácia e qualidade na execução das metas educacionais mediante o compromisso definido coletivamente.

Art. 2º. A Gestão Democrática do Ensino Público da Rede Municipal será implementada mediante a necessidade da reorganização da Estrutura e Funcionamento das Unidades Educativas, tornando-as mais eficientes, seguindo as recomendações de prioridades:

- I - melhoria da qualidade do trabalho educativo;
- II - garantia da qualificação profissional, através de formação continuada;
- III - construção de uma instituição educativa eficiente, do ponto de vista Político-Administrativo, Financeiro e Pedagógico;
- IV - garantia da articulação entre os diversos segmentos – SME, Direção, Coordenadores, Professores, Funcionários, Alunos, Conselhos Escolares, Pais e demais Instituições;

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 01/11/2011
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ECONOMIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
EM 01/11/2011



16/11/2011

SECRETÁRIO

V - planejamento e Prestação de Contas de todos os recursos recebidos pela Unidade Educativa;

VI - assegurar o Ensino e Aprendizagem de melhor qualidade para o sucesso do aluno.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL

Art. 3º. O Sistema Educacional Municipal compreende:

I - Educação Infantil, correspondente da primeira etapa da educação básica, oferecendo a educação de 0 (zero) a 06 (seis) anos, dividindo-se em:

- a) creche para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos;
- b) pré-escolar para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.

II - Ensino Fundamental, cuja duração mínima é de 09 (nove)

anos;

III - Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos, oferecido no período noturno e diurno, dividido em duas fases:

- a) primeira fase correspondente à primeira etapa do ensino fundamental;
- b) segunda fase correspondente à segunda etapa do ensino fundamental;

IV - Ensino Fundamental, modalidade Educação Especial, para atendimento ao aluno com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental regular de 6ª (sexta) a 8ª (oitava) séries serão substituídos gradativamente pelos anos.

Art. 4º. As Unidades Educativas desenvolverão Projetos e Programas que contemplem o avanço na qualidade do ensino e na qualificação profissional.

CAPÍTULO III

DO PORTE DA UNIDADE EDUCACIONAL

Art. 5º. O porte das Unidades Educativas será regulamentado através de ato interno da Secretaria Municipal de Educação.



16/11/2011

SECRETÁRIO

Parágrafo único. Verificada e atendida a demanda, a Unidade Educativa poderá obter alteração na definição de seu porte.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 6º. A Administração da Unidade Educativa será exercida pelo Diretor Escolar, eleito pela comunidade escolar, com mandato de 02 (dois) anos, com direito a uma única reeleição para o mesmo cargo.

Art. 7º. Para se concorrer ao cargo de Diretor Escolar das Unidades Escolares, o candidato deve:

I - ser Professor graduado ou Técnico Administrativo Educacional com formação em nível superior na área educacional;

II - estar lotado a 02 (dois) anos e em efetivo exercício na Unidade Educativa;

III - não ter sido reeleito na última eleição;

Parágrafo único. Na ausência do candidato descrito no *caput*, poderá ser candidato o Professor ou o Técnico Administrativo Educacional com 01 (um) ano letivo de serviço na unidade.

Art. 8º. É vedada a participação no processo seletivo, o profissional que nos últimos 05 (cinco) anos:

I - tenha sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência do processo administrativo escolar e ou readaptação;

II - esteja respondendo à processo administrativo disciplinar;

III - esteja inadimplente junto ao Poder Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Não havendo candidatos para a unidade, permanecerá o atual Diretor até que novas eleições sejam processadas em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. A nomeação do Diretor se efetivará através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Diretor perderá o cargo mediante ações que estejam em desacordo com as suas atribuições, através de processo administrativo ou voto destituente pela comunidade escolar.

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ECONOMIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS PÚBLICOS

EM 01/11/2011

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EM 01/11/2011

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JURISDIÇÃO E LEGISLAÇÃO

EM 01/11/2011



PREFEITURA DE
SINOP
GESTÃO 2009-2012

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª e única Votação
A Sessão Ordinária
19/10/2011
1º SECRETÁRIO

§ 4º. Em caso de vacância, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará nova eleição no prazo de 30 (tinta) dias, para mandato complementar.

§ 5º. No processo seletivo de escolha de Diretor Escolar será assegurada a participação dos professores, funcionários, pais de alunos e estudantes a partir do 5º (quinto) ano do ensino fundamental.

Art. 9º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação instituir os atos necessários de Acompanhamento e Controle Administrativo, Pedagógico e Financeiro das Unidades Escolares.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação manterá sob sua guarda os registros de acompanhamento de todos os procedimentos referentes ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 11. A Gestão Democrática abrange a Política de Educação Municipal nas esferas das competências administrativa, pedagógica e financeira.

Art. 12. Cabe à Unidade Educativa a elaboração do Regimento Interno, da Proposta Político Pedagógica e do Plano de Desenvolvimento Escolar, com a participação da Comunidade Escolar.

Art. 13. O Plano Municipal de Educação, eixo norteador das políticas educacionais, tem como objetivo estabelecer mecanismos que evidenciem a progressiva qualidade da Educação, engajando e preparando o educando para o pleno exercício da cidadania.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 725/2003, de 13 de maio de 2003, e a Lei nº 1202/2009, de 01 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 26 de outubro de 2011.

Juarez Costa
JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Economia,
Indústria, Comércio, Agricultura,
Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Em 21/10/2011

Encaminhado a Comissão de
Cultura, Ciência e Tecnologia,
Desporto e Assistência Social

Em 01/11/2011

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 01/11/2011



PREFEITURA DE
SINOP
GESTÃO 2009-2012

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª e única Votação
A Sessão Ordinária

16 / 11 / 2011

1º SECRETÁRIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 145/2011

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em 01/11/2011
Tenho a honra de submeter à apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº145/2011 que "*Institui a Gestão Democrática no Sistema Educacional da Rede Municipal*", em complemento aos avanços obtidos com o advento da Lei Complementar nº062/2011, que instituiu o PCCS da Educação Pública Municipal. O texto em apreciação atende ainda o disposto na Lei Federal nº9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e ainda as disposições da Lei Orgânica Municipal – LOM.

No Brasil, um marco normativo foi a Constituição Federal de 1988 que institucionalizou a "*Gestão Democrática do Ensino Público*", sendo dessa forma assegurada como o princípio da educação pública. A partir dessa Lei a organização escolar ganhou um novo perfil, agora não mais embasada nas conjecturas da administração, porém nos princípios da gestão, justamente por possuir um caráter mais democrático.

Outro marco foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que desde 1996 vem unir forças com a Constituição de 1988, com o mesmo objetivo de assegurar o princípio da Gestão Democrática do Ensino Público. Essa é a primeira das leis de educação a dispensar atenção particular à gestão escolar, situando-se no âmbito da escola e fazendo respeito às tarefas que estão sob sua esfera de abrangência.

É importante salientar, que no aspecto da gestão escolar, a autonomia das Unidades Educativas vem amplamente enfatizada como forma de organização que permite não só atender às peculiaridades locais, como também as diferentes clientelas e às constantes necessidades do processo de aprendizado, conforme preconizado na LDB.

Baseados nesse processo de democracia e vivência da cidadania no ambiente educativo efetivamos uma ampla pesquisa em todas as Unidades de Ensino Municipal, com vistas a atender os anseios de cada profissional no tocante às modificações da Lei nº725/2003. O material coletado nas instituições deu origem ao Projeto de Lei em comento, sendo o mesmo objeto de apreciação em Assembléia Geral dos Profissionais da Educação, no último dia 03 de outubro no Clube dos Idosos.

Neste sentido, ressaltamos que a proposta ora em discussão representa os anseios da categoria, que com a anuência plena desta augusta Casa de Leis efetivamente concretizará a real democracia nos ambientes educativos municipais.

Respeitosamente,


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal